



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5532/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13597/2015
PROTOCOLO	: 1620816
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ
BENEFICIADA	: IRENE DE SOUZA LOPES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora Irene de Souza Lopes, Matrícula 95962021, ocupante do cargo efetivo de agente de merenda, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-26126/2016, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 6934/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa da concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez permanente, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.575, de 20/7/2015, publicado no Diário Oficial de MS n. 8.973 de 30/7/2015, com fulcro no art. 35, caput, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 1 da Emenda Constitucional n. 70/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico a servidora apresentou a incapacidade total e definitiva para o trabalho em 13/11/2013.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos proporcionais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora Irene de Souza Lopes, Matrícula 95962021, ocupante do cargo efetivo de agente de merenda, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dnscs